

**CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****ASSEMBLEIA PARA ESCOLHA DO REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL NA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES**

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze, na instituição Casa de Ismael- Conjunto G - W5 - SGAN 913 - Asa Norte, Brasília - DF. Às quatorze horas e trinta minutos, foi iniciada a Assembléia para escolha dos representantes da sociedade civil para compor a Comissão de ética e disciplina dos Conselhos Tutelares, conforme disposto no artigo 76, III da Lei 5.294 de 2014. Participaram da composição da mesa os seguintes conselheiros: Sr. Clemilson Graciano da Silva presidente do CDCA/DF, Sra. Catarina Pereira secretária adjunta da Secretaria de Estado da Criança, Dr. Daniel Faria de Paiva, Presidente da Comissão de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, Sr. Cleidson Rodrigues Figueredo representante da Secretaria de Estado da Criança. O Dr. Daniel Faria de Paiva iniciou a reunião com uma breve síntese acerca do edital de convocação e ainda explanou sobre a nova Lei que rege os Conselhos Tutelares, Lei 5.294 de 2014, discursou ainda sobre a composição atual da Comissão de Ética, bem como do trabalho desempenhado pela Comissão e sua importância. Logo em seguida iniciou-se a votação para a escolha de quatro representantes da sociedade civil para compor a Comissão de Ética. Houve votação por aclamação onde ficou deliberado a seguinte composição para os titulares: Ivone Fernandes Garola de Lima representante da instituição Projeto Assistencial Sementes de Esperança- PASES, David Mota de Castro representante da Federação Brasileira de Boxe, Gláucia Oliveira Abreu representante da Associação Positiva, Eunice Correa Araújo representante do Centro Brasileiro de Integração Social- Integrar. Suplentes: Sheyla Siqueira Jesus representante da instituição Aconhego, Sra. Maria da Guia Alves Silva representante do Instituto Brasileiro Pró-Educação, Trabalho e Desenvolvimento -ISBET, Sra. Eliana Elson representante da Ação Social do Planalto e Daniel Rocha de Castro representante da Associação Viver. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 15 horas e trinta minutos e eu, Michelle Sandes, Assessora do CDCA, lavrei a presente ata e vai assinada por mim e pelo presidente. Brasília, 11 de Março de 2014. Clemilson Graciano da Silva, Presidente.

**DECLARAÇÃO**

Assunto: Proposta de Desenvolvimento de Programas e Projetos no Âmbito da Extensão Universitária para o Edital PROEXT 2015 MEC/SESu.

Prezado (a) Senhor (a),

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF, declara apoio à proposta de projeto apresentada em resposta ao Edital PROEXT 2015 - PROGRAMA DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA MEC/SESu pelo Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública – CEAG/ Universidade de Brasília - UnB, seguindo a linha temática de Formação de Conselheiros Tutelares na Garantia dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal.

Permanecemos a disposição para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

CLEMILSON GRACIANO DA SILVA  
Presidente do CDCA/DF

**DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL****PORTARIA Nº 38, DE 13 DE MARÇO DE 2014.**

Institui, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, modelo de declaração de hipossuficiência e de residência, para efeitos de requerimento de concessão de Assistência Judiciária. O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e, CONSIDERANDO que a Defensoria Pública presta Assistência Jurídica Integral e Gratuita, por ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita é uma garantia constitucional que busca efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como o da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório e, sobretudo, do acesso à Justiça; CONSIDERANDO que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita é, também, um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar; CONSIDERANDO que a Constituição Federal não definiu a extensão da expressão “insuficiência de recursos”, prevista no inciso LXXIV do seu artigo 5º – tampouco delegou essa tarefa para a legislação infraconstitucional –, mormente em face da inexorável necessidade de que seja examinado cada caso concreto para se aferir, pelos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, se haverá, ou não, imposição ao Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita,

por meio da Defensoria Pública; CONSIDERANDO que o artigo 4º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 conferiu ao Defensor Público o poder/dever de nos casos que “entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar”; CONSIDERANDO que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita não se confunde com a Assistência Judiciária, sendo esta um instituto jurídico eminentemente processual, regulado pela Lei Federal nº 1.060/1950;

CONSIDERANDO que, para a obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária, o pretendente deverá firmar declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família; CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 1.060/1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais; e CONSIDERANDO que o artigo 299 do Código Penal considera crime de falsidade ideológica o ato de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, modelo de declaração de hipossuficiência e de residência, para efeitos de requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA  
Defensor Público Geral

**ANEXO ÚNICO****PORTARIA Nº 38, DE 13 DE MARÇO DE 2014.****DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DE RESIDÊNCIA**

(nome)

brasileiro(a), \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº  
(estado civil) (profissão)

\_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) na(o)

(endereço completo, com CEP e número de telefone)

declara, nos termos da Lei nº 7.115, de 29/08/1983 e ainda, com a finalidade de obter os benefícios da gratuidade da justiça (Lei nº 1.060, de 05/02/1950), que não possui condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além do pagamento de até 10 (dez) vezes os valores das custas judiciais sonegadas (Lei nº 1.060/50, art. 4º §1º).

Declara, ainda, estar ciente de que, ocorrendo mudança de endereço, esta tem que ser imediatamente comunicada ao juízo.

Outrossim, comprometendo-se a comparecer quinzenalmente ao fórum ou à Defensoria Pública para acompanhar ou dar andamento ao processo, ficando ciente de que, nos termos do inciso III do art. 267, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir.

\_\_\_\_\_ -DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) Requerente

**DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ATENDIMENTO**

Afirmo que orientei a(o)(s) Requerente(s) sobre o teor dessa Declaração, sobre quem pode ser beneficiado pela Assistência Judiciária (ou Justiça Gratuita) e sobre quais as possíveis consequências da falsa declaração.

\_\_\_\_\_ -DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do(a) responsável  
Matrícula nº \_\_\_\_\_